



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10280.001969/2005-75
Recurso nº 159.866 Voluntário
Matéria IRPF - Depósitos Bancários - Exs.: 2001 e 2002
Acórdão nº 102-49.510
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente • LUÍS CARLOS CORDEIRO DINIZ
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 68.691,78 no ano calendário de 2000, nos termos do voto da Relatora.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

LUIS CARLOS CORDEIRO DINIZ, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.158, de 26/04/2007, fls. 129/136, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 141/156.

Mediante Auto de Infração, fls. 21/28, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 304.238,65, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 109/123, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

Que trabalha na função de escriturário (fl. 110) e/ou sócio da empresa ETN – Empresa Técnica Nacional, sendo tradicional empresário da região amazônica com mais de trinta anos de empresa, o qual no mínimo teria uma movimentação compatível com a sua posição social e com o patrimônio acumulado durante todos estes anos (fl. 119);

Que o impugnante sacava os valores da sua conta corrente para o pagamento das folhas dos funcionários da empresa e que esta transferia para a conta corrente do referido funcionário/sócio os ditos valores;

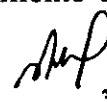
Que a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente foram comprovados pelo registro nos livros Diário e Razão da empresa, pelos extratos bancários da empresa e do contribuinte, sendo que parte são referentes a empréstimos advindos do próprio Banco Bradesco;

A ilegalidade, a imprestabilidade e inexistência da presunção fiscal de que os depósitos bancários são renda e de que podem ser tributados pelo IR, pois não há qualquer norma que indique dever ser o depósito bancário considerado como renda;

Que somente haverá renda quando o contribuinte obtiver acréscimo patrimonial e que cabe a Fazenda Federal comprovar que o contribuinte obteve acréscimo patrimonial, para que se configure a ocorrência do fato gerador do IR;

Que a fiscalização apenas se limitou a dizer que houve omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada e que estes depósitos ficam na órbita do indício.

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:


3

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO. Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN. DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/05/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 140, o contribuinte apresentou, em 26/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 141/156, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, ou seja, foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, cujos arts. 42 e 88, XVIII, a seguir se transcreve:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos a demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, a Lei nº 9.430, de 1996, tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos, sem que seja necessário que a autoridade fiscal demonstre nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível.

No que concerne à comprovação dos valores levados à tributação no Auto de Infração, a defesa alega que a pessoa jurídica ETN – Empresa Técnica Nacional, da qual o contribuinte é sócio, depositava em sua conta-corrente valores, que eram em seguida sacados, para que o contribuinte realizasse pagamentos aos funcionários da empresa.

Afirma, ainda, que a origem dos depósitos efetuados na conta-corrente do contribuinte foram comprovados pelo registro nos livros Diário e Razão da empresa e pelos extratos bancários das contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica e do contribuinte.

Por fim, acrescenta, que alguns depósitos referem-se a empréstimos tomados do próprio Banco Bradesco.

De pronto, cumpre esclarecer que não constam dos autos cópia de extratos bancários de contas-correntes de titularidade da pessoa jurídica ETN – Empresa Técnica Nacional.



No que se refere aos Livros Diário e Razão, somente foram acostadas aos autos, cópias de quatro folhas do Livro Diário, fls. 10/13, sendo que três delas são referentes ao ano-calendário de 1999, que não foi objeto de lançamento e a outra folha, contendo registros do dia 20/02/2001, não faz menção a valores repassados ao sócio, tampouco, os valores ali registrados coincidem com aqueles levados à tributação na referida data.

Nestes termos, não há como prosperar a alegação da defesa de que valores que transitaram na conta-corrente do contribuinte fossem recursos pertencentes a pessoa jurídica ETN – Empresa Técnica Nacional.

Já a alegação de que alguns depósitos têm como origem empréstimos tomados do Banco Bradesco carece de comprovação. Vale destacar que no extrato da conta-corrente do contribuinte não se identifica nenhum histórico, que conduza à conclusão de que algum dos créditos sejam correspondentes a empréstimos.

Conclui-se, portanto, que a defesa não logrou comprovar a origem dos depósitos levados à tributação no lançamento, entretanto, verifica-se do exame do Demonstrativo dos Créditos a Comprovar, fls. 16/18, parte integrante do Auto de Infração, que no ano-calendário de 2000, o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 equivale a quantia de R\$ 68.691,78.

Nesse contexto, importa observar o comando do art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de 1996¹. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário. E este é o caso que se apresenta, dado que a soma dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário de 2000, somente atinge a quantia de R\$ 68.691,78, que é inferior ao limite de R\$ 80.000,00.

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



Desta forma, deve-se excluir do lançamento, no ano-calendário de 2000, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, que perfazem a quantia de R\$ 68.691,78.

Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação, no ano-calendário de 2000, os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00, que perfazem a quantia de R\$ 68.691,78.

Sala das Sessões-DF, em 05 de fevereiro de 2009.



NÚBIA MATOS MOURA